



PARECER N°

350

/2024

Substitutivo n° 2 ao Projeto de Lei n° 354/2023

Processo n° 440/2023

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Assegura às entidades familiares homoafetivas o direito à inscrição e contemplação nos programas habitacionais desenvolvidos ou executados no âmbito do Município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Trata-se de questão atinente a programas habitacionais, sobre os quais o Município pode dispor (art. 23, IX c/c art. 30, VIII da CF) e validamente legislar (art. 24, I c/c art. 30, I e II da CF), de modo que apenas reflexamente circunda a seara cível.

Nesse sentido, impende destacar que a própria Constituição Federal (CF), mediante reconhecimento hermenêutico do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio – principalmente – das paradigmáticas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011, já assegura direito em assunto às entidades familiares

Entretanto, o projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, pois, sob o olhar da promoção da dignidade da pessoa humana e da isonomia estampadas no texto constitucional maior, passando pela aferição do princípio da proporcionalidade (verificando todas as suas vertentes: adequação, necessidade e razoabilidade), verifica-se que a reafirmação e não a estrita repetição dos mandamentos constitucionais (caso, ao revés, o projeto pretendesse garantir ou assegurar um direito que já existe), frente à inércia legislativa federal (ênfata-se que não há legislação expressa que literalmente confira igualdade entre tais entidades familiares, mas somente interpretação sistemática do STF conforme a CF), é constitucional.

Assegurar às entidades familiares homoafetivas o direito à inscrição e contemplação nos programas, nesse caso concreto, posta-se necessário! Promove os princípios adrede e, ao contrário de meramente reafirmar um direito, não é desproporcional frente ao seu caráter promocional em detrimento do esquecimento (proposital) legislativo que fez o STF, inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n° 26, entender crime de racismo, compreendido em sua dimensão social, as ofensas homofóbicas e transfóbicas e quaisquer discriminações correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ademais, diante de tal reafirmação, o Prefeito não possui competência exclusiva para legislar, porquanto a vereadora não se imiscui no taxativo rol (art. 74 da Lei Orgânica de Araraquara, v.g.) que lista as competências daquele, tampouco se adentra no âmbito estritamente administrativo do governo municipal. Só reafirma o que o Poder Executivo já deve assegurar.

Pela legalidade.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 20 de setembro de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno